

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.716/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000164769-11
Impugnação: 40.010127258-38
Impugnante: Varejão Assis Ltda
IE: 342587636.00-95
Proc. S. Passivo: Lázaro Adelmo Mendonça/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MANUTENÇÃO OU USO IRREGULAR DE EQUIPAMENTO - ECF - FALTA DE AUTORIZAÇÃO - DOCUMENTO FISCAL FALSO. Constatadas, mediante dados extraídos da memória fiscal, saída de mercadorias registradas em ECF não autorizado pela SEF/MG. O documento emitido por ECF não autorizado é considerado falso nos termos do art. 133, inciso II, alínea "a" do RICMS/02 e art. 39, § 4º, inciso I, alínea "b.1" da Lei nº 6.763/75. Exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da mesma lei, por constatar que o imposto foi regularmente escriturado e recolhido no período. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75 para cancelar a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da citada lei. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 12/02/10, mediante conferência de livros e documentos fiscais, de que a Autuada, no período de 12/12/08 a 12/02/10, utilizou, indevidamente, equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, por não possuir autorização da SEF/MG.

Constatou-se também, mediante dados extraídos da memória fiscal, que a empresa, no período de 12/12/08 a 12/02/10, emitiu cupons fiscais considerados falsos pela legislação tributária, visto terem sido impressos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF não autorizado pela SEF/MG.

Exige-se Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso XI e 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 313/335, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 438/444.

A Impugnante, em sua peça de defesa, alega que adquiriu o equipamento da BEMATECH através da Nota Fiscal nº 001.682, ficando a cargo da empresa interventora as providências para o funcionamento do mesmo.

Admite que cometeu um lapso, deixando funcionar o referido equipamento, com registro nos livros próprios de todas as operações resultantes do funcionamento do mesmo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa que, após a visita do fiscal, procurou a regularização do equipamento. Questiona o valor da multa aplicada, aduz que não teve a intenção de lesar o Fisco mineiro, fala da desproporcionalidade da penalidade aplicada e de seu efeito confiscatório e cita decisões do CC/MG sobre casos similares.

Cita decisões do Poder Judiciário, bem como o art. 112, do CTN, pede a aplicação do permissivo legal e a procedência de sua Impugnação.

O Fisco não acata os argumentos da Impugnante, considera legítima a lavratura da presente peça fiscal e pede pela improcedência da Impugnação.

Consta do relatório do Auto de Infração acima, a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XI da Lei nº 6763/75, por utilizar indevidamente um equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF sem autorização da SEF/MG, contudo, a mesma não foi exigida no Auto de Infração.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, em 12/02/10, mediante dados extraídos da memória fiscal do ECF, que a empresa autuada, no período de 12/12/08 a 12/02/10, emitiu cupons fiscais considerados falsos pela legislação tributária, visto terem sido impressos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF não autorizado pela SEF/MG.

O procedimento fiscal é respaldado nos arts. 96, inciso VIII, 133, inciso II, alínea “a”, Parte Geral e 23, Anexo VI, todos do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

VIII - obter autorização para uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

Art. 23 - O ECF somente poderá ser utilizado após autorização expedida pela Administração Fazendária a que estiver circunscrito o contribuinte interessado.

(...)

Art. 133 - considera-se falso o documento:

(...)

II) que não dependa de autorização prévia para sua impressão, mas que:

a) seja emitido por ECF ou por PED não autorizados pela repartição fazendária;

Pela análise das peças que compõem o presente feito fiscal, o que se apura é que a infração à legislação tributária está evidenciada. E isto, a própria Impugnante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

admite, ao mencionar em sua peça de defesa que teria cometido um lapso ao usar o equipamento de forma irregular.

Na verdade, a questão, ora em análise, é muito bem tratada na manifestação fiscal de fls. 441/444, onde, como já mencionado, a própria Impugnante admite que utilizou o equipamento ECF, marca BEMATECH, modelo MP-2100 TH FI, nº de fabricação BE05087560000030466, no período de 12/12/08 a 12/02/10, sem a devida autorização da SEF/MG.

Tal reconhecimento corrobora o trabalho fiscal, que constatou durante visita ao estabelecimento do Contribuinte a efetiva utilização do referido equipamento sem a imprescindível autorização para uso.

Não obstante esse reconhecimento, a Impugnante alega que o Auditor Fiscal deveria ser mais tolerante, por não se tratar de uma sonegação, e sim de falta de autorização de uso, podendo apenas exigir o recolhimento da taxa devida e convalidar o uso do equipamento.

Alega, ainda, que o esquecimento da Impugnante alimentou o arbítrio da autoridade fiscal à lavratura do Auto de Infração, a título de multa isolada, além da apreensão do equipamento.

Esquece a Impugnante que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo nenhum ato de benevolência ou discricionariedade. É o que preceitua o parágrafo único do art. 142 do CTN.

Quanto à apreensão do equipamento, efetuada por meio do TAD nº 021311 de 12/02/10, ressalte-se que é procedimento fiscal idôneo e devidamente previsto na legislação tributária mineira, a saber, art. 201 do RICMS/02, bem como no art. 71, do RPTA/MG.

Ademais, uma vez concluídas as verificações fiscais necessárias, o ECF foi devolvido ao Contribuinte, fato este admitido pela própria Impugnante ao afirmar que completara a regularização do mesmo, o qual hoje se encontra em regular e legal funcionamento.

Da mesma forma, o inconformismo da Impugnante sobre a aplicação de penalidade de expressivo valor, não pode prosperar, tendo em vista que a mesma tem previsão legal na legislação tributária vigente, não cabendo aqui a discussão se o valor é ou não exorbitante.

Não obstante a regularidade dos lançamentos fiscais efetuados, a legislação mineira prevê, para a situação em comento, a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) do valor das operações registradas no equipamento irregular, nos termos do art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago; XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Já no que se refere às citações do Poder Judiciário, tanto as de cunho jurisprudencial quanto as emanadas dos competentes Tribunais de Justiça, embora apresentadas com muita propriedade, as mesmas não se prestam para discussão neste foro administrativo.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 447 dos autos e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2010.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ